



PROCESSO Nº : 20.177-4/2012
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
RESPONSÁVEL : JUAREZ LOPES DE SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.122/2017

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. EDITAL Nº 001/2012. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012 COM EXTINÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da fiscalização do Concurso Público nº 001/2012 para provimento de vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Boa Vista-MT, tendo sido apontado o seguinte achado pela equipe de auditoria:

JUAREZ LOPES DE SOUSA - GESTOR / Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) Não foi enviado o comprovante da publicação, na Imprensa Oficial, da homologação do certame. - Tópico - 2. HOMOLOGAÇÃO (negrito no original)



2. Citado por meio do Ofício nº 245/2014/GAB-MM/TCE-MT o ex-gestor da Câmara apresentou defesa, conforme Documento Digital nº 214263/2014.

3. Devolvidos à Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 240443/2017), sanando a irregularidade apontada e sugerindo o registro do Concurso Público nº 001/2012.

4. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 203, do RI/TCE-MT, prevê a fiscalização do Tribunal de Contas sobre concursos públicos de maneira concomitante à publicação do edital do certame. Constatada irregularidade, é dever do relator notificar o responsável para o devido saneamento, art. 24, do RI/TCE-MT.

7. No caso em comento, foi constatada uma irregularidade, sendo responsabilizado o Sr. Juarez Lopes de Sousa, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, qual seja:

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) Não foi enviado o comprovante da publicação, na Imprensa Oficial, da homologação do certame. - Tópico - 2. HOMOLOGAÇÃO (negrito no original)

8. O responsável, em sua defesa (Documento Digital nº 214263/2014), afirmou que quando da homologação do concurso já não exercia o cargo de presidente do legislativo, e que esta se deu em 21/01/2013 por meio da Portaria Legislativa nº 006/2013,



publicada no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal de Alto Boa Vista, e no Jornal Eletrônico dos Municípios, juntando cópia do alegado.

9. A respeito do **não envio do comprovante de publicação do ato da homologação do certame (irregularidade MB02)**, a equipe de auditoria sanou a irregularidade, considerando o envio dos documentos solicitados, nos quais se verifica que a homologação foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 23/01/2013, edição 1643.

10. Tendo sido enviado o comprovante da publicação do ato de homologação, este Ministério Público de Contas concorda que está **sanada a irregularidade**.

11. Em que pese constatada a irregularidade por não envio de documentos, houveram alterações na sistemática de aplicação de multas, trazida pela Resolução 17/2016. Com isso, tal fato não é mais sancionado desta forma, pois a nova regra anistiou as multas aplicadas em decorrência do envio intempestivo de documentos dos exercícios de 2014 e anteriores, que ainda não tivessem sido pagas.

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

12. Assim, o Ministério Público de Contas entende que embora **a gestão responsável pela Câmara Municipal de Alto Boa Vista tenha cometido irregularidade pelo não envio de documentos, posteriormente sanada, ela não deve ser multada por tal fato**, conforme determina o artigo 10 da Resolução 17/2016. Logo, a **multa aplicada deve ser extinta**.

13. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo**



afastamento irregularidade MB02, ante a apresentação do comprovante de publicação do ato de homologação, e da aplicação da multa por não envio de documento ao TCE/MT, nos termos do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016. Por fim, pelo **registro do Concurso Público nº 001/2012**.

3. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento e registro Concurso Público nº 001/2012** para provimento de vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Boa Vista-MT;

b) pelo **saneamento da irregularidade MB02**, ante a apresentação dos documentos necessários a este Tribunal;

c) pela **recomendação**, com fulcro no art. 22, §2º da LO/TCE-MT, à **atual gestão da Câmara Municipal de Alto Boa Vista-MT** para que **adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic**, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.